



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 72

de 06/05/93

Processo n.º 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 142

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Arquive-se

Napoleão Pedro

Director

11/05/93

PUBLICADO
em 12/03/93

PP-61/93



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 03
Prod. 3337

13337

11/09/93

1609

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APPROVADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSE e CDSL

[Signature]
Presidente

9 / 3 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

15/04/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142

(do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

*



(PLC Nº 142 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os estabelecimentos bancários, em face de concentram muitos usuários - formando, assim, extensas filas -, devem oferecer equipamentos adequados para prestar um mínimo conforto aos cidadãos que a eles se dirigem diariamente.

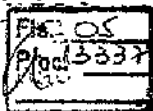
A instalação de compartimentos sanitários e bebedouros nesses locais constitui exigência lógica neste contexto, sendo, pois, o fator que determinou a apresentação desta proposta, para a qual busco o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 09.03.93


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* RSV

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao uso comercial, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.



Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, fôr necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor - de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas. (vide Lei 2.868/85)

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios. (vide Lei 2.868/85)

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos. (vide Lei 2.868/85)

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 3.2.1.11 e parágrafo único. (vide Lei 3446/89)

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ Único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 3.2.2.05 (vide LC 50/92).

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.
- II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

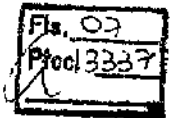
Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.



IOM 12.5.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 6.864-0/92 -



LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

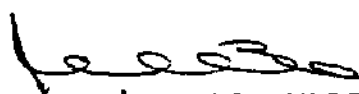
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, - de 8 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Artigo 3.2.2.05 - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

modj.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1977

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142

PROC. Nº 13337

De autoria do nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto do PLC nº 98, que culminou com o veto do Alcaide mantido pela Edilidade.

Naquela oportunidade, este Órgão Técnico consultou várias entidades a respeito do fator segurança com a criação de sanitários nos estabelecimentos bancários, sem contudo obter qualquer resposta no sentido de bem orientar o presente projeto.

Este Consultor vê com restrições a matéria, uma vez que segurança é competência do Estado, órgão que tutela o bem-estar da comunidade, através de normas. Todavia, tomamos a liberdade de sugerir ao autor da proposta que discuta a idéia em amplo debate com os interessados, em audiência pública nos termos do RI da Casa, que poderão por ventura até oferecer subsídios e normas internas que regulem a matéria.

Se assim não for o entendimento do Legislador, passaremos a exarar parecer única e tão somente em tese, uma vez que as restrições apontadas não nos dão convicção da materialização da proposta.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).

*



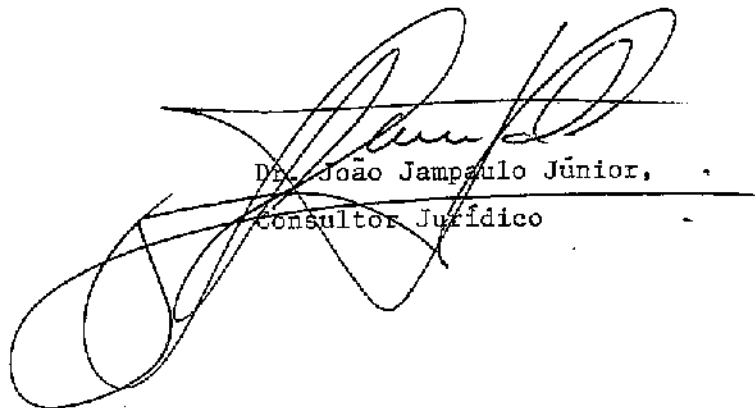
CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1977 - fls. 02

2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art.43, II e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 1993.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

PARECER Nº 117

De autoria do nobre Edil Napoleão Pedro da Silva, este projeto tem por objetivo alterar o Código de Obras e Urbanismo a fim de exigir que as agências bancárias tenham sanitários e bebedouros para uso público.

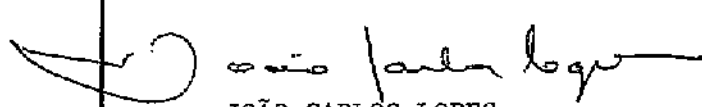
O distinto Consultor Jurídico, em seu parecer de fls. 8/9, apesar de anotar algumas restrições que poderiam questionar o aspecto de competência para propor a matéria, ofereceu (além de sugestão para o autor discutir o assunto em audiência pública) entendimento de que o texto é legal quanto à competência (art. 6º da LOJ) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 da LOJ).

Assim, acompanhando a manifestação do órgão técnico da Edilidade, nada encontrando de inconstitucional na proposta, somos de voto FAVORÁVEL ao teor do projeto.

Sala das Comissões, 19.03.93.

APROVADO EM 23.3.93


ANTONIO AUGUSTO ZARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público..

PARECER Nº 137

Tem por objetivo o distinto Edil Napoleão Pedro da Silva, quanto oferta à Casa este projeto, alterar o Código de Obras e Urbanismo, visando exigir que as agências bancárias mantenham sanitários e bebedouros para uso público.

Em se tratando de analisar o presente feito quanto ao seu mérito - pela ótica de obras e serviços públicos -, nele nada encontramos que represente inconveniência, eis que os clientes das instituições bancárias serão os primeiros e principais beneficiados. Além disso, tal exigência não vai comprometer em nada a estrutura do projeto dos bancos, mesmo porque similar obrigatoriedade aplica-se de forma geral às atividades que envolvem o público.

É, pois, nosso voto FAVORÁVEL ao pretendido.

Sala das Comissões, 26.03.93

APROVADO EM 30.3.93

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator
FELISBERTO NEGRI NETO
OLAVO DA SILVA PRADO

*

NS



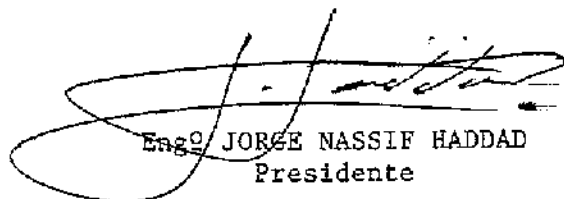
Of. PM 04.93.26
Proc. 13.337

Em 14 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.483, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 142 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JOSÉ NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142

AUTÓGRAFO Nº 4.483

PROCESSO Nº 13.337

OFÍCIO P.M. Nº 04/93/26

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/04/93

ASSINATURA:

Ortíz

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/05/93

@Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK Expediente

Fis. 14
Proc. 3337
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 272/93

Proc. nº 07372-1/93

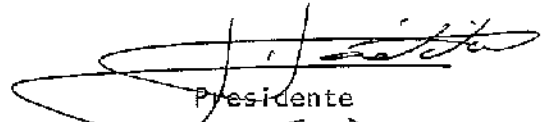
13786 Nº 93 1709

Jundiá, 6 de maio de 1.993.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

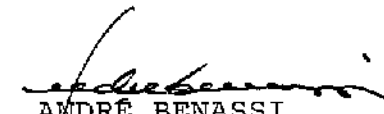
Senhor Presidente:


Presidente
07105193

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 142, bem como cópia da Lei Complementar nº 72, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

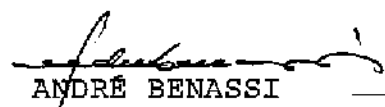
mabp



GP, em 6.5.93

Proc. 13.337

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.483

(Projeto de Lei Complementar nº 142)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a este estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

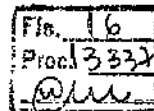
II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

*



(Autógrafo nº 4.483 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de abril de mil novecentos e noventa e três (14.04.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 20/04/93



LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 6 DE MAIO DE 1.993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

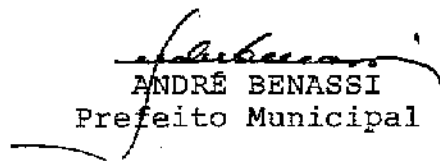
II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do-
mês de maio de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



IOM 11-5-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 72,
DE 6 DE MAIO DE 1993**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I — nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II — nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros”.

Artigo 2º — O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º — É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

Art. 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

SS

Projeto de lei n.º 142
Complementar
Comissões CTR - COSP

Autuado em 09 / 03 / 93

Diretor

Quorum M. A.

Data	Histórico
09.03.93	Protocolo
9 mar 93	ao C) parecer 1977
15.03.93	CTR parecer 117/93
23.03.93	COSP parecer 137/93
30.03.93	Após
13.04.93	Aprovada
14.04.93	O.P.M. 0493.26.
06.05.93	Promulgada
11.05.93	Publicada
11.05.93	Arquivamento @Ur

Juntadas

Ms. 2/7-A-10 mar 93 fls. 08/09 em 15.03.93 @Ur. fls. 10 em 23.03.93 @Ur.
fls. 11 em 30.03.93 @Ur. fls. 12/19 em 11.05.93 @Ur.

Observações